



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100981-02.2021.5.01.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND.DOS PROF.E TRAB. EM ATIVIDADES DE DEF. DO MEIO AMB.RJ.

ADVOGADO: ANGELA MARIA DA SILVA

RECLAMADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: Rui Meier

ADVOGADO: TULIO CLAUDIO IDESES

TERCEIRO INTERESSADO: SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: LEANDRO LIMA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100981-02.2021.5.01.0017

RECLAMANTE: SIND.DOS PROF.E TRAB. EM ATIVIDADES DE DEF. DO MEIO
AMB.RJ.

RECLAMADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM ATIVIDADE DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMA, já qualificado nos autos, invocando a tutela jurisdicional de cognição, ajuizou ação civil pública em face de AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, postulando, em síntese, o efeito declaratório de sua representação sindical.

Com a peça de ingresso vieram os documentos, devidamente digitalizados.

Citação regular.

Inconciliados.

Contestação da reclamada apresentada, controvertendo, em parte, o pedido e pugnando pela manifestação judicial a respeito do tema. Juntou documentos, com manifestação do autor.

Sindicato terceiro interessado veio aos autos - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio

Ambiente do Rio de Janeiro e região – SISTSAMA RJ – suscitando sua representatividade.

O Ministério Público também oficiou no processo, para devido acompanhamento como fiscal da lei.

O autor entendeu pela desnecessidade de dilação probatória

Instrução encerrada.

Razões finais remissivas às peças das partes nos autos e tentativa de conciliação sem êxito, inclusive perante o CEJUSC.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Inexistem preliminares impeditivas do exame do mérito, que deve ser sempre alcançado.

O Sindicato autor possui legitimidade para o processo, interesse na sua solução, sendo adequada a ação é apta a petição inicial.

MÉRITO. ENQUADRAMENTO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO PROFISSIONAL LEGITIMADO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO

O Sindicato autor – SIMA – devidamente nominado acima - requer o reconhecimento de sua legitimidade para tratar coletivamente com a ré, no interesse dos trabalhadores que representa, ao argumento como detentor de estatuto que visa defender o meio ambiente, estaria apto a negociar em nome da categoria.

Em rebote, a reclamada, adotando postura de aguardo da decisão judicial definidora do enquadramento sindical relativamente ao autor, assevera, em acréscimo, quanto a existência de outros sindicatos profissionais que já atuam junto à ela, além de perquirir quanto a amplitude do objeto social do Sindicato autor.

Esta a fixação da lide, em resumo – desnecessária a produção de outras provas, vez tratar-se de matéria de direito/prova documental.

Pois bem.

O enquadramento sindical se dá através do cotejo da atividade preponderante da empresa, conforme artigos 511 e 581, par. 2º, da CLT.

Preponderante! Ou seja, principal ou o mais específico.

O estatuto representativo do Sindicato autor aponta atividade bem ampla, de defesa do meio ambiente, que trespassa pela noção do conceito de saneamento básico, mas denota abrangência que, decerto, deva abarcar sociedades que exploram, efetivamente, objetivos gerais, abertos, ligado à este macro universo (meio ambiente).

Note que a própria inicial aduz que atua na defesa do meio ambiente “ainda que de forma indireta”.

No entanto, a reclamada – que ora encampa parte do objeto da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE - mediante concessão de serviço público - detém fim e atividade mais especificada, no macro universo do tema meio ambiente, mas inserida na hipótese do saneamento básico expressamente ligado a especialização em purificação e distribuição de águas e tratamento de esgoto, qual seja, um micro sistema dentro do macro sistema da defesa do meio ambiente.

Ora, está-se justamente buscando, nesta seara, as especificidades dos sindicatos de profissões e das atividades fins das empresas correlatas - preponderâncias.

A especificidade da atividade e a atuação no modelo do contrato de concessão de serviço público, no fomento de tratamento de esgoto e fornecimento de água, acaba por afastar a ré da gama generalizada do Sindicato autor, para enquadrá-la no espectro, de se repetir, específico, que outros sindicatos de trabalhadores já possuem em seu escopo social, qual seja, ações voltadas para tratamento de esgoto e fornecimento de água, preponderante e explicitamente.

Demais disso, não se pode olvidar que tais sindicatos JÁ NEGOCIARAM com a CEDAE em outros tempos e que, ainda, tais especificidades igualem-se as especificidades das funções realizadas pelos trabalhadores da ré, dentro da chamada “similitude laborativa”.

Como por exemplo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e região – SISTSAMA RJ, terceiro interessado trazido aos autos e com base territorial nesta cidade do Rio de Janeiro.

Na esteira da tese da especificidade da atividade, trago à colação a notícia abaixo, oriunda de julgamento da SDC do TST, proc. n. RO-1847-78.2012.5.15.0000:

“A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho julgou, na sessão de segunda-feira (23), conflito de representação entre dois sindicatos - um de âmbito estadual e mais específico em relação à atividade profissional, e outro de âmbito municipal e mais abrangente quanto à atividade. A decisão foi a de que o critério da especificidade prevalece em detrimento ao da territorialidade.”

A jurisprudência da SDC, como observa a relatora, firmou-se no sentido de que, havendo conflito de representação entre dois sindicatos, deve prevalecer o princípio da especificidade, ainda que o sindicato principal tenha base territorial mais reduzida, sendo necessário o paralelismo entre o segmento econômico e a categoria profissional representada. “As entidades sindicais que representam categorias específicas podem exercer sua representatividade atendendo com maior presteza aos interesses de seus representados”, justificou”. Grifei. Relatora Ministra Dora Maria da Costa.

Neste quadro, fático-jurídico, conclui-se que a atividade preponderante da ré - e suas especificidades - não se amolda no objeto do estatuto do Sindicato autor.

Definido a celeuma pelo critério da atividade preponderante - principal critério - não há necessidade nem utilidade de se perquirir os critérios sucessivos.

Rejeito, portanto, a pretensão autoral, principal e acessórios, afastando a sua representação sindical perante a reclamada - alíneas a, b, do rol de pedidos, desacolhidas.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo a gratuidade de justiça ao sindicato autor, na forma da Lei 7347/85.

Por consequência, fica isento de arcar com honorários advocatícios de sucumbência, na forma da decisão proferida via Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, do Supremo Tribunal Federal (STF).

III) DISPOSITIVO

Pelo Exposto, sem preliminares, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Sindicato autor.

Tudo na forma e limites da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Custas de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 dado à causa, pelo reclamante, dispensado.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Sindicato terceiro interessado.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de novembro de 2022.

ANDRE LUIZ AMORIM FRANCO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ AMORIM FRANCO - Juntado em: 08/11/2022 09:03:23 - f0bc16b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22110808293480400000164797412?instancia=1>
Número do processo: 0100981-02.2021.5.01.0017
Número do documento: 22110808293480400000164797412